

JUÍZO DA 152ª ZONA ELEITORAL - JALES

Processo: nº 0600227-98.2024.6.26.0152

Candidato(a): ELVIS CARL OS DE SOUZA

Cargo postulado: PREFEITO

MM. Juiz Eleitoral,

A COLIGAÇÃO EFICIÊNCIA E TRANSPARÊNCIA – REPUBLICANOS/PSD, representado pelo Sr. FERNANDO DONIZETH FRANÇA ajuizou **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA** em face de ELVIS CARLOS DE SOUZA aduzindo que ele coleciona diversas reprovações de contas do exercício do mandato de prefeito proferidas por órgão competente e irrecorrível.

Disse que as contas do então prefeito, ora impugnado, do exercício de 2018 foram obtiveram parecer desfavorável pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por diversos motivos, dentre eles: 1) despesa pessoal acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal; 2) Déficit Financeira; 3) Iliquidez financeira; 4) Não redução de despesa de pessoal no prazo legal; 5) Expressivo aumento da dívida de longo prazo; 6) Falta de recolhimento de encargos sociais; 7) Não quitação de dívidas judiciais dentro do exercício; 8) Transferências à Câmara de

Vereadores; 9) Falta de controle nos gastos de combustíveis, entre outros.

A Câmara de Pontalinda aprovou o documento, REJEITANDO a prestação de contas anual da Prefeitura Municipal de Pontalinda, referente ao exercício de 2018, através do decreto legislativo n. 69/2021, em 02 de dezembro de 2021.

Já no que tange as contas referentes ao exercício de 2019, o E. TCE/SP também se manifestou desfavoravelmente, nos seguintes termos: 1) Déficit Financeiro; 2) Iliquidez insuficiente; 3) Insuficiente recolhimento de encargos previdenciários; 4) Superação do limite de despesas de pessoal, entre outros.

Submetido ao crivo da função legislativa municipal, o parecer foi aprovado através do decreto legislativo n. 66/2019 e, conseqüentemente, foi rejeitada a prestação de contas anual da Prefeitura de Pontalinda, exercício 2019.

Por fim, no que diz respeito à conta do exercício de 2020 (anexo-05), o E. TCE/SP apontou diversas irregularidades que culminaram na desaprovação das aludidas contas, como: 1) Reincidência de déficit financeiro; 2) Extrapolação de despesa com pessoal; 3) falta de recolhimento dos encargos sociais, entre outros.

O eminente Relator ainda apontou os seguintes pontos: os gastos com pessoal vêm se apresentando acima do limite legal desde o exercício de 2017, sendo uma das causas de reprovação

das contas de 2017 a 2020. Além disso, anotou que houve a falta de recolhimento de encargos patronais (R\$ 608.265,90), bem como a ocorreu a indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro; ausência de reversão do déficit financeiro ao longo dos dois mandatos do responsável; abertura excessiva de créditos adicionais e ausência de adoção de providencias para adequar questões levantadas no controle interno.

O parecer foi aprovado pelo Legislativo Municipal em 18 de maio de 2023, através do decreto 76/2023.

Os autos vieram para manifestação do Ministério Público Eleitoral.

Analizando detidamente os autos, nota-se que resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis *“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”*

No caso dos autos, o impugnado, conforme se observa da documentação anexa, teve três contas anuais reprovadas pela Câmara de Vereadores. Além disso, houve anotação pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo do seguinte: os gastos com pessoal vêm se apresentando acima do limite legal desde o exercício de 2017, sendo uma das causas de reprovação das contas de 2017 a 2020. Além disso, anotou que houve a falta de recolhimento de encargos patronais (R\$ 608.265,90), bem como a ocorreu a indisponibilidade de recursos para pagamento das dívidas registradas no Passivo Financeiro; ausência de reversão do déficit financeiro ao longo dos dois mandatos do responsável; abertura excessiva de créditos adicionais e ausência de adoção de providencias para adequar questões levantadas no controle interno.

Eis o posicionamento do TSE:

“[...] 1. A jurisprudência desta Corte, reafirmada após o advento da Lei Complementar nº 135/2010, é pacífica no sentido de que a competência para o julgamento das contas de prefeito é da Câmara Municipal, nos termos do art. 31 da Constituição Federal, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a emissão de parecer prévio, o que se aplica, inclusive, a eventuais atos de ordenação de despesas. 2. A ressalva final constante da nova redação da alínea g do inciso I do art. 1º da Lei Complementar nº 64/90, introduzida pela Lei Complementar nº 135/2010 - de que se aplica 'o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição' -, não alcança os chefes do Poder

Executivo. 3. Os Tribunais de Contas só têm competência para julgar as contas de prefeito quando se trata de fiscalizar a aplicação de recursos transferidos mediante convênios (art. 71, VI, da Constituição Federal). [...]” [\(Ac. de 30.10.2012 no AgR-REspe nº 10030, rel. Min. Arnaldo Versiani.\)](#)

Não atendimento a procedimentos licitatórios e descumprimento da lei de responsabilidade fiscal. Irregularidades insanáveis e atos dolosos de improbidade administrativa. Precedentes. [...] 3. O vício em procedimento licitatório e a inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal possuem natureza insanável e caracterizam atos dolosos de improbidade administrativa, aptos a atrair a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar nº 64/90. [...]” [\(Ac. de 5.2.2013 no AgR-REspe nº 46613, rel. Min. Laurita Vaz.\)](#)

“[...] Descumprimento da lei de responsabilidade fiscal. Não recolhimento de contribuições patronais. Ausência de repasse das contribuições descontadas dos segurados. Falta de quitação de parcelamento de débitos. Emissão de alertas. Inércia do gestor. Presença de dolo específico. Irregularidade insanável. Configuração da inelegibilidade do art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. [...] 6. Na linha do que foi decidido por esta Corte, a nova redação da Lei de Improbidade Administrativa exige a presença do dolo específico para a configuração do ato de improbidade administrativa previsto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990. 7. A inércia do gestor em reduzir o déficit público, apesar da emissão de alertas da Corte de Contas, evidencia

o descumprimento deliberado de suas obrigações legais, consubstanciando ato doloso específico. 8. Conforme a jurisprudência deste Tribunal Superior, a ocorrência de déficit de execução financeira e orçamentária é irregularidade insanável apto a configurar ato de improbidade administrativa. Precedentes. [...]”
(Ac. de 10.4.2023 no AgR-RO-EI nº 060032968, rel. Min. Ricardo Lewandowski.)

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer seja a presente ação de impugnação de candidato julgada integralmente procedente, para o fim de indeferir o registro do impugnado **ELVIS CARL OS DE SOUZA**.

Jales/SP, data da assinatura

-assinado digitalmente-

WELLINGTON LUIZ VILLAR

Promotor Eleitoral

GUILHERME FERNANDES TERCENIO

Analista Jurídico do MPSP